



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.001162/2001-59  
Recurso nº. : 156.949  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : GILBERTO SOARES DE MOURA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II  
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.469

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Diante dos fatos que demonstram que o autuado recebeu rendimentos considerados omitidos, há que ser mantida a infração tributária imputada ao contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO SOARES DE MOURA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE

  
LUMY MIYANO MIZUKAWA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e GONÇALO BONET ALLAGE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.001162/2001-59  
Acórdão nº : 106-16.469

Recurso nº : 156.949  
Recorrente : GILBERTO SOARES DE MOURA

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração decorrente do lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999, e que concluiu pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com a qual o contribuinte tinha vínculo empregatício, o que resultou no lançamento suplementar de IRPF no valor de R\$552,80 e multa de ofício correspondente à 75% do valor e resultante no montante de R\$ 1145,73 e demais acréscimos moratórios cabíveis.

O contribuinte, ora recorrente, apresentou defesa administrativa, alegando, em síntese, o descabimento do auto de infração pelo fato de não ter recebido, durante o ano-calendário de 1998, o valor correspondente à R\$14.160,69, da empresa Engevix Eng. S/C, conforme lançamento suplementar apontado no auto de infração. Alega que o último rendimento auferido por esta empresa foi por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, em 30/12/1997, e junta, para alegação de tal fato, cópia de sua carteira profissional que atesta tal fato.

O contribuinte alega, ainda, que durante o ano-calendário 1998 continuou prestando serviços à ex-empregadora (Engevix Eng. S/C), através da empresa Geocoop – Engenharia e Consultoria Cooperativa de Trabalho, e que os rendimentos auferidos por esta pessoa jurídica está devidamente informado em sua declaração de imposto de renda pessoa física.

A Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) manteve a autuação por entender que o não obstante o contribuinte alegar que não recebeu rendimentos da empresa Engevix Eng. S/C, não juntou quaisquer documentos que pudessem rechaçar a DIRF da empresa Engevix Eng. S/C, a qual aponta ter pago ao contribuinte o valor correspondente à R\$14.160,69, objeto do lançamento suplementar do presente auto de infração. *Jo*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.001162/2001-59  
Acórdão nº : 106-16.469

A DRJ concluiu, ainda, que analisando-se a DIRF de fls. 19, verifica-se que o contribuinte, ora recorrente, recebeu no ano-calendário 1998, rendimentos da empresa Geocop Engenharia e Consultoria Cooperativa de Trabalho no valor de R\$23.688,00 e também da Engevix Engenharia S/C Ltda., a quantia de R\$14.160,69.

Inconformado com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou recurso administrativo, onde reiterou as alegações da defesa, reiterando que não teria recebido rendimentos da empresa Engevix desde a interrupção de seu contrato de trabalho, em 30 de dezembro de 1997 e sugere que a controvérsia seria de fácil esclarecimento, caso houvesse a comprovação, pela Engevix, de que tais valores foram efetivamente pagos ao recorrente.

É o relatório. *Jr*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.001162/2001-59  
Acórdão nº : 106-16.469


VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A alegação de que o contribuinte, ora recorrente, não recebeu recursos da ex-empregadora Engevix durante o ano-calendário 1998 não merece prosperar, pois pelo fato da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Engevix ter ocorrido em 30/12/1997, a empresa efetuou o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte em janeiro de 1998, e esta informação, por constar da DIRF e ter sido informada à recorrente por ocasião da entrega do informe de rendimentos, de modo que a recorrente deveria ter prestado tal informação em sua declaração de rendimentos.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso, pelo fato dos rendimentos terem efetivamente sido recebidos pelo recorrente em razão da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Engevix ter ocorrido em 30/12/1997.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007. 

  
LUMY MIYANO MIZUKAWA